



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00589/2021

DISPÕE sobre a fixação de cartaz ou placa em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência ou moléstias graves

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores instalada no Município de Uberlândia obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos consumidores as isenções tributárias, garantidas por Lei, às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz ou placa, deverá ter a medida mínima de 40 x 40, com escrita legível, contendo a informação de quais tributos são isentos o consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei, a cada fiscalização, acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas Leis que preveem as referidas isenções.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente proposição dispõe sobre o acesso à informação em relação às isenções tributárias na aquisição de veículos automotores destinadas às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXXVI e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, inadmitem qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência como meio de promoção da igualdade entre os cidadãos e da dignidade humana. Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe: Artigo III Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; Também, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca: Artigo 3 Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; e) A igualdade de oportunidades; Artigo 9º Acessibilidade 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (...) Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas. Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo: LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00589/2021

estar pessoal, social e econômico. Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 . (...) Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO** Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves às informações acerca das isenções tributárias destinadas à aquisição de veículos automotores. Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (..._ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo. Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicas da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Ao contrário disto, o artigo 7º, XV, o artigo 151, IV e o artigo 188 todos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00589/2021

Orgânica do Município de Uberlândia assim determinam: Art. 7º - Compete ao Município: (...) XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescentado à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004); Art. 118 - O Município, através de ações próprias ou integradas com a União e o Estado, adotará instrumentos para: (...) II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim; (...) Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a integração social das pessoas com deficiência. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: (...) II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (...) Vê-se, então que a presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência. Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/_____

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOLÉSTIAS GRAVES.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores instalada no Município de Uberlândia obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos consumidores as isenções tributárias, garantidas por Lei, às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz ou placa, deverá ter a medida mínima de 40 x 40, com escrita legível, contendo a informação de quais tributos são isentos o consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei, a cada fiscalização, acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas Leis que preveem as referidas isenções.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre o acesso à informação em relação às isenções tributárias na aquisição de veículos automotores destinadas às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXXVI e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, inadmitem qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência como meio de promoção da igualdade entre os cidadãos e da dignidade humana.

Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe:

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

Também, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Artigo 9º

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas.

Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo:

LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

(...)

Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves às informações acerca das isenções tributárias destinadas à aquisição de veículos automotores.

Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- *(Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)*

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Ao contrário disto, o artigo 7º, XV, o artigo 151, IV e o artigo 188 todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia assim determinam:

Art. 7º - Compete ao Município:

(...)

XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescido pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004);

Art. 118 - O Município, através de ações próprias ou integradas com a União e o Estado, adotará instrumentos para:

(...)

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

(...)

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a integração social das pessoas com deficiência.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

(...)

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

Vê-se, então que a presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD